



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
RECURSO Nº. : 04.606
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1992
RECORRENTE : ADRIANE CRISTINE ROMERA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

IRPF - CARNÊ-LEÃO - Descabe o lançamento a título de antecipação (recolhimento mensal) quando o imposto definitivo do exercício já foi apurado através da DIRPF entregue antes do procedimento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Configura omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, sem cobertura dos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

MULTA DE MORA - Não incide multa de mora, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADRIANE CRISTINE ROMERA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência: I- o exercício de 1992; II- o encargo da TRD até julho de 1991; III- a multa de 1%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447
RECURSO Nº. : 04.606
RECORRENTE : ADRIANE CRISTINE ROMERA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ADRIANE CRISTINE ROMERA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob n.º 617.288.029-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39, em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.”

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 45/49 e 77/83, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“A nova peça impugnatória foi interposta tempestivamente, consoante fls. 77/83 e traz, em suma, como razões de defesa:

1) insurge-se contra a imputação por dois motivos:

- o CTN no seu artigo 163 pressupõe a existência de dois ou mais débitos, não se aplicando ao presente caso;
- o fisco imputa, no caso, um débito (carnê-leão), contra um crédito, (quotas pagas).

2) questiona a cobrança da TRD, afirmando que “o que restaria a cobrar, como agora aparecem dos citados demonstrativos é a correção monetária calculada como “juros” com base na T.R.D.”, acrescentando:

- a TR ou a TRD não são indexadores e não representam índices de correção monetária e, de acordo com a Lei 8177/91, representam uma taxa média de juros prefixados apurada no mercado financeiro, afirmando ser esse o entendimento do STF, para concluir que a TRD representa juros prefixados de caráter remuneratório;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

- cita o CTN, artigos 97, parágrafo 2.º e 161, parágrafo 1.º, onde se admite que o crédito tributário seja atualizado monetariamente e que se cobrem juros moratórios limitados a 1% ao mês; para o período em questão, 01/02/91 a 31/12/91, argumenta ser cabível apenas a cobrança de juros moratórios limitados a 1% ao mês;
- a letra “b” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal prescreve caber, especialmente, a lei complementar, dispor sobre o lançamento, a obrigação e o crédito tributário, sendo nesse sentido que o artigo 161 e parágrafo 1.º do CTN estabelecem a cobrança de juros de mora limitados a 1% ao mês, assim sendo a exigência da TRD com caráter remuneratório, não encontra sustentação de validade nas normas superiores do sistema.”

Decisão singular de fls. 86/90, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios de 1990 e 1992, anos-base 1989 e 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO

É tributável o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados. No caso de pagamento de imposto a menor que o devido, é legítimo a cobrança do remanescente do débito, através de imputação proporcional de pagamentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente notificado desta decisão em 29.11.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 02.12.94, onde sustenta a inaplicabilidade da imputação levada a efeito, bem como o uso da TRD como indexador de juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos da admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação desta Câmara apresenta os seguintes tópicos:

- a) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica em 1989 e 1991;
- b) acréscimo patrimonial injustificado nos meses de abril de 1989 e julho de 1989;
- c) rendimentos de Pessoa Física declarados na DIRPF sem o pagamento da antecipação do imposto, no valor de Cr\$ 10.000.000,00.

No que se refere ao item “a” trata-se de rendimentos percebidos de Pessoas Jurídicas não declarados pelo contribuinte nos exercícios de 1990 e 1992, sendo certo que o documento de fls. 06/07 relativos ao exercício de 1990 não foram contestados, razão porque a tributação deve ser mantida nesse exercício.

O mesmo não ocorre em relação aos alegados rendimentos de Pessoa Jurídica no exercício de 1992, no importe de Cr\$ 1.170.678,00 (fls. 41 do Auto de Infração), já que na declaração apresentada (fls. 19) a recorrente já tributara valor maior, ou seja, Cr\$ 1.241.513,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

Quanto ao item “b” trata-se de acréscimo patrimonial apurado no mapa demonstrativo relativo ao exercício de 1990 e, portanto, matéria puramente de prova, sendo certo que nenhuma foi produzida pelo recorrente que pudesse enfraquecer a acusação, de modo que o lançamento a título de Carnê-leão deve ser mantido sobre os valores de NCr\$ 5.750,00 e NCr\$ 11.023,00.

Com relação ao item “c” retro citado, que trata de lançamento de carnê-leão sobre o valor de Cr\$.10.000.000,00 declarado pelo próprio contribuinte e, considerando-se que a entrega da DIRPF antecedeu ao procedimento de ofício, estando o imposto devido e definitivo declarado, s.m.j., não há como prosperar o lançamento com base em rendimentos declarados pelo contribuinte sob pena de se estar tributando o que já foi tributado na própria declaração.

Não há dúvida que a antecipação era devida e não foi feita, mas na hipótese dos autos, caberia exigir do contribuinte a multa por atraso no pagamento e juros de mora, jamais o imposto e multa de ofício, isto porque o tributo já havia sido declarado e recolhido quando do preenchimento da declaração, vez que os rendimentos que motivaram o lançamento foram os mesmos declarados pela recorrente.

Assim, não há de se falar em imputação de pagamentos já que não há imposto devido nem multa de ofício relativa ao rendimento declarado na DIRPF.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2.ª TA - CIV. SP - 4.ª Câmara - Julgado em 01.03.1994, exibindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.”

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a Agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (n.º 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela implicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão n.º CRSF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”

Finalizando, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes evoluiu no sentido de que se foi aplicada multa de lançamento de ofício, não poderia incidir multa de mora por atraso na entrega da declaração sobre a mesma base de cálculo, tendo em vista o princípio de que a penalidade maior absorve a menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.042/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.447

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência: I- o exercício de 1992; II- o encargo da TRD até julho de 1991; III- a multa de 1% pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL